

## A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ

Processo Administrativo nº 200/13062/2022

**ANAESP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO**, inscrita no CNPJ nº 02.954.994/0001-00, com escritório regional na Alameda Rio Negro, n. 1030, Escritório 206, Condomínio Stadium - Alphaville Centro Industrial e empresarial / Alphaville Barueri - SP - CEP 06454-000, por sua representante legal, **MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY**, portadora do RG nº 3.379.270 e CPF nº 137.504.817-17, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com amparo na Cláusula 4.4 do edital, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO** *Com pedido de esclarecimentos*

Em face do Edital de Chamamento Público nº 02/2023, cujo objeto é a\_pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Niterói o Edital de Chamamento público nº 002/2023, cujo objeto é a seleção pública de entidade qualificada como Organização Social junto à fundação municipal de saúde de Niterói para a celebração de Contrato de Gestão, com vistas ao planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde no hospital municipal Carlos Tortelly – HMCT.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 3, itens 3.3, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

#### **2. DAS RAZÕES PARA IMPGUNAÇÃO**

## **2.1. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

Dentre os requisitos das Condições de Participação, o edital apresentou-se em sua cláusula 6, especificamente no item 6.1, uma absurda desconformidade com os princípios que regem este certame e em total contrasenso com a paridade dos licitantes e caráter competitivo deste procedimento Administrativo.

Nota-se que, como bem podemos observar que a chamada pública 002/2023 do Município de Niterói desde a sua publicação restringiu a participação desta impugnante, visto que estabeleceu o seguinte requisito:

**Só poderão participar do presente processo as entidades cujos pedidos de qualificação tenham sido protocolados e deferidos até a data da publicação do presente Edital.**

### **1. OBJETO:**

.....

E, conforme o item 2.2, **será apenas 10 (dez) dias após a publicação edital o prazo para as organizações já QUALIFICADAS no município de Niterói manifestar por escrito seu interesse em participar do presente chamamento público.**

Incoerente é um instrumento convocatório restringir a participação de organizações que não tem qualificação no Município anterior a publicação deste Chamamento Público, quando a própria Lei Municipal nº 2.884/2011 que trata das Organizações Sociais no âmbito de Niterói NÃO impede a solicitação de qualificação a qualquer momento para futuro contrato de gestão.

Outra restrição é estabelecer apenas dez dias para manifestar interesse APENAS AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS, visto que, esta comissão ainda está analisando os pedidos de qualificação social, **conforme publicação de Deliberação CONQUALI nº 18.**

**Esta concessão de prazo exacerbadamente reduzida que, além de ferir o princípio da competitividade, também vai de encontro aos princípios da**

**razoabilidade e proporcionalidade.**

Ocorre que essa RESTRIÇÃO no edital afronta ao que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual é clara ao dizer que **o procedimento administrativo da licitação destina-se a garantir:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em extrema conformidade com os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhes correlatados.

Considerando que a restrição promovida pela Impuganda fere não só o princípio da isonomia, mas também a lei que norteia o Procedimento Administrativo responsável por estabelecer parâmetros a serem seguidos pela Impugnada, antes de celebrar o Contrato de Gestão (Lei federal 8.666/1993), **ESTÁ MAIS QUE MOTIVADO AS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DA NULIDADE PARCIAL DO CERTAME.**

É de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:**

Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara critérios de avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993.  
**Acórdão 110/2007 Plenário.**

Nesta banda, conclui-se que o período demaseado curto para a qualificação da Organização Social nas normas da municipalidade e que apenas pode-se apresentar interesse após a qualificação, considerando, ainda, a proximidade entre a publicação e a data limite para a qualificação, **AFRONTAM A ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DO**

**CERTAME e, por tais razões, carecem de ser anulado!!!**

### **3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA**

Como já exposto, as normas que regulam os certames licitatórios, elencam os princípios específicos que devem ser obedecidos, destacando-se os Princípios da Competitividade e da Isonomia, ambos visando atender ao objetivo principal da licitação: o acolhimento da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas.

Por Princípio da Competitividade temos que deve a licitação buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **vedando-se** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ademais, a doutrina ensina que: ***“O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto a maior a competição será a chance de se encontrar a melhor proposta.”***<sup>1</sup>.

Os editais de licitação pública devem conter cláusulas que não restringem a **participação de futuros interessados, inclusive, sob pena de nulidade.**

Por sua vez, o Princípio da Isonomia diz que a Administração Pública deve propiciar a igualdade de condições a todos os concorrentes, havendo, portanto, grande conexão com o princípio anterior, **já que quanto maior a restrição, menor é o número de interessados em participar do certame.**

Ademais, também preceitua que a Administração Pública é obrigada não somente a buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os interessados a mesma oportunidade.**

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 29-30.

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a Impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente no ITEM 2 , um prazo que de fato garanta as condições necessárias para firmar entre as licitantes a isonomia e o verdadeiro caráter competitivo.

### 3. ESCLARECIMENTOS

Caso não aceitas as impugnações apresentadas, requer-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- Sabendo que a Administração Pública é regida por diversos princípios, dentre eles a LEGALIDADE, questionamos qual lei essa Administração Pública se baseou para determinar um chamamento público com prazos restritivos?
- O prazo para a qualificação no Município e manifestação de interesse de fato garante a isonomia e o verdadeiro caráter competitivo no Chamamento Público 02/2023 desta Impugnada?

### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, e, reconhecida a nulidade, seja o certame suspenso com a sua republicação, bem como requer os devidos esclarecimento das questões suscitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 14 Abril de 2023.

ANAESP ASSOCIACAO  
NACIONAL DE APOIO  
AO ENSINO  
SAU:02954994000100

Assinado de forma digital por  
ANAESP ASSOCIACAO  
NACIONAL DE APOIO AO  
ENSINO SAU:02954994000100  
Dados: 2023.04.17 12:47:02  
-03'00'

**ANAESP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS  
PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO  
CNPJ nº 02.954.994/0001-00**

CNPJ 02.954.994/0001-00  
Alameda Rio Negro, nº 1030 - Escritório 206, Condomínio Stadium - Alphaville Centro  
Industrial e Empresarial / Alphaville, Barueri - SP, CEP 06454-000 (11) 4890-2384  
[anaesp@anaesp.org.br](mailto:anaesp@anaesp.org.br)  
[anaesp.org.br](http://anaesp.org.br)



Considerando o Nada Opor da SSTT, Diretoria de Planejamento de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Viária da NITTRANS nos autos do Processo nº 530/002577/2023.

RESOLVE:

Art. 1º- Interditar parcialmente o tráfego de veículos na Rua Aurelino Leal, no trecho compreendido entre a Av. Visconde do Rio Branco e a Rua Almirante Teffe, no Bairro Centro, no dia 09/04/2023, das 06h às 17h.

Art. 2º- O cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Ordem Pública, do Corpo de Bombeiros, do Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar e da Delegacia Local devem ser observados, bem como a obrigação de sinalizar o local nos termos do § 1º do art. 95 do CTB, devendo ainda atender as normas do Decreto Municipal nº 14.218/2011.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**DELIBERAÇÃO COQUALI Nº. 18, de 04 de abril de 2023.**

Divulga o Resultado dos Requerimentos de Qualificação como Organização Social direcionados à Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

A COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (COQUALI), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 2.884/2011 e o Decreto Municipal n.º 11.101/2012 e posteriores alterações,

1 – Divulga o resultado dos Pedidos de Qualificação como Organização Social endereçados à Fundação Municipal de Saúde de Niterói:

ENTIDADES	RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - PENDÊNCIAS
Instituto Gnosis	- O art. 13º do Estatuto não atende o Art. 2º, I, "c" Lei Municipal n.º 2.884/2011, ou seja, consta do Estatuto a Assembleia Geral como órgão de deliberação superior e não o Conselho de Administração, conforme determina a referida lei municipal. - O art. 21º do Estatuto não atende o art. 3º, I, a, b, c da Lei Municipal nº 2.884/2011, uma vez que não observa os seguintes critérios na composição do conselho de administração: I - ser composto por: a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados; b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade.
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE	- Em que pese o Art. 19, I, II e III do Estatuto atender ao previsto no Art. 3, I, "a", "b", "c" da Lei Municipal nº 2.884/2011, o Art. 18, I do Estatuto possibilita a criação de conselho administrativo específico, visando atender exigências da legislação municipal, por meio de ata de reunião da diretoria, nos termos do art. 23, IX, em conflito com o art. 18, I, que fixa a competência da Assembleia Geral para tanto. 19, § 5º, c/c art. 23, IX, c/c 18, I, ambos do Estatuto - O art. 19, parágrafo primeiro, inciso I do Estatuto não atende integralmente ao art. 3º, II, "a" e "b" da Lei Municipal n.º 2.884/2011, ou seja, faltou a proibição do cônjuge, companheiro e servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada na composição do conselho de administração. - O Art. 19, § 1º, II do Estatuto não atende o art. 3º, III, da lei municipal nº 2.884/11, ou seja, não se verificou a regulamentação dos critérios de eleição alternada. - O Art. 19, §4º, VI, do Estatuto não atende ao ART. 4º, V, da lei municipal nº 2.884/11, ou seja, não menciona a atribuição para alterar o Estatuto.
Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento - ANAESP	O art. 36, I do Estatuto ao dispor sobre a composição do conselho de administração prevê em seus parágrafos critérios diferenciados. Em que pese o art. 36, § 2º do Estatuto prever composição nos termos do art. 3º, I, "a", "b", "c" da Lei Municipal nº 2.884/2011 não há regulamentação estatutária acerca da utilização dos critérios, gerando insegurança jurídica quanto a concretização da composição exigida pela lei. Comprovar atendimento ao art. 2º, III, Lei Municipal n.º 2.884/2011, regulamentado pelo art.1º, III, do Decreto Municipal n.º 11.101/2012 III - estar constituída há pelo menos dois anos, no pleno exercício das atividades citadas no art. 1º da Lei Municipal nº 2884, de 29 de dezembro de 2011, a serem comprovadas mediante documentos que atestem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação a elas relacionados; (Redação dada pelo Decreto nº 11.384/2013)
INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP	DEFERIDO

2 – A íntegra da decisão acerca dos Pedidos de Qualificação encontra-se disponível para consulta na Fundação Municipal de Saúde de Niterói, localizada na Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987, 9º andar, Centro, Niterói/RJ, devendo ser consultado previamente os horários de atendimento.

3 – As Requerentes cujos pedidos de qualificação tenham sido indeferidos em virtude de ausência ou insuficiência de documentação poderão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação da presente Deliberação, apresentar a documentação faltante à Fundação Municipal de Saúde de Niterói, nos horários de atendimento, em envelope fechado, em cuja parte externa deverá constar o nome da Requerente, o número do Processo Administrativo e os seguintes dizeres: "COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL".

4 – Recaindo o último dia do prazo referido no item anterior em dia em que não houver expediente na Fundação Municipal de Saúde prorrogar-se o seu término para o primeiro dia útil subsequente.

5 - As Requerentes cujos pedidos de qualificação tenham sido indeferidos, incluindo aquelas que tenham apresentado de forma incompleta a documentação discriminada no art. 2º da Lei 2.884/2011, poderão requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as exigências da Lei Municipal nº. 2.884/2011 e do Decreto Municipal n.º 11.101/2012.

6 – Fica convocada nova reunião da Comissão para o dia 14 de abril de 2023.

7 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Ata COQUALI**

Aos quatro de abril de 2023, reuniu-se, na sede da Procuradoria-Geral do Município, situada na Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987, 7º andar, Centro – Niterói, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais (COQUALI) da Prefeitura de Niterói, com o escopo de deliberar a respeito dos pedidos de qualificação à Fundação Municipal de Saúde. Presentes o Sr. Procurador-Geral do Município, Dr. Francisco Soares, o Sr. Subsecretário Municipal de Esportes e Lazer, Dr. Robert Voss, Dr. André Cordeiro, representando a Fundação Municipal de Saúde, Dra. Mariana Viegas, representando a Fundação Municipal de Saúde e Dra. Samua Braz Pimental, representando a Controladoria Geral do Município. Iniciada a reunião, foi disponibilizada a documentação apresentada pelas requerentes. Analisado e debatido, tendo por base a regulamentação de regência, decidiu-se, por unanimidade, pelo deferimento do requerimento da seguinte interessada: INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP. Quanto às demais interessadas, decidiu-se pelo indeferimento, sendo oportunizado às requerentes sanar as irregularidades ou ausências no prazo de 10 dias